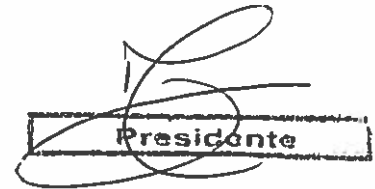




PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO nº 021 / 2018-GAB.PREF.

Belém, 06 de fevereiro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 089 de 11 de dezembro de 2017, que "Proíbe a fixação ou colagens de faixas, cartazes e placas para divulgação de ventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, ideias ou pessoas em postes, árvores, abrigos de paradas de ônibus e prédios públicos dentro do Município de Belém, e dá outras providências" de autoria do Vereador Gleisson Oliveira, Veto nº. 02/2018, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 089, de 11 de dezembro de 2017, de autoria do Vereador Gleisson Oliveira, que Proíbe a fixação ou colagens de faixas, cartazes e placas para divulgação de ventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, ideias ou pessoas em postes, árvores, abrigos de paradas de ônibus e prédios públicos dentro do Município de Belém, e dá outras providências.

A proposição versa sobre a intenção de vedar a fixação ou a colagem de faixas, cartazes e placas, com o intuito de divulgar eventos, promoções, serviços e produtos, ideias ou pessoas, nos postes, em árvores, nos abrigos de paradas de ônibus e nos prédios públicos, no âmbito territorial do Município de Belém.

Logo de início, é fundamental demonstrar que ao longo dos anos a matéria foi objeto de alguns diplomas legais, de plena vigência, que se ocupam em instituir regras e diretrizes administrativas, estipulando sanções, com vistas a coibir abusos, e, primordialmente, a proporcionar ao administrador público a opção de lançar mão de instrumentos eficazes para o ordenamento urbano.



www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

De tal modo, sobressaem a Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977, que conforma o Código de Posturas local, e a Lei nº 8.106, de 28 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre a exploração de publicidade e propaganda ao ar livre no Município de Belém”, posteriormente alterada pela Lei nº 8.495, de 4 de janeiro de 2006, quando alguns de seus dispositivos passaram a vigorar com novas redações.

O que se pretende evidenciar, no caso, é que o Município de Belém não pode ser tido como desleixado no que tange à condução do tema, muito ao contrário, como antes já frisado, bem legislou, e distinguiu peculiaridades, sempre adotando as referidas leis para o disciplinamento e controle de publicidade e propaganda nos espaços e bens públicos.

Retomando a análise, reconheço o interesse público de que se reveste a proposição, não obstante a existência de obstáculos intransponíveis, que, ao final, inviabilizam a sanção.

Na verdade, evidenciei a contrariedade das disposições do projeto de lei à LOMB, na medida em que se imiscui em matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito, nos termos do seu art. 75, que estabelece:

“Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;**
- II - servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;**
- III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas”.

O § 1º do art. 1º, do texto do projeto de lei, claramente trata sobre atribuições inerentes aos órgãos e entidades municipais que se ocupam de zelar pela exploração de publicidade e propaganda ao ar livre, inclusive, definindo prazos. Além disso, no § 2º, o legislador está impondo multa, o que, por via de consequência, implicará na necessidade de fiscalizar e cobrá-la, ou seja, mais uma vez comprovando a equivocada fixação de serviço público.

De tal modo, o que prevalece é a afronta do PL nº 089/2017 aos preceitos da Lei Orgânica, art. 75, incisos III, e V, que determinam ser privativa do Prefeito a autoria de leis que versem sobre as atribuições de órgãos da administração pública, bem como sobre a fixação dos serviços públicos, respectivamente.

Posta assim a questão, decido-me pela oposição de veto integral ao projeto de lei em comento.

Assim é que lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 089, de 11 de dezembro de 2017.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim aposto, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 06 de fevereiro de 2018


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015